

DIREITO E POLÍTICA: UMA LEGITIMAÇÃO PELA ÉTICA¹

Nilo Ferreira Pinto Júnior

Advogado. Juiz Substituto categoria Jurista do TRE-RN. Professor Universitário. Pós-graduado (lato sensu) em Direito Eleitoral (UNISUL/LFG), Direito Processual (UNIGRANRIO-RJ) e Docência do Ensino Superior (FACEX-RN), Mestrando em Direito(UFRN), Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Autor do Livro *Princípio da Congruência no Direito Processual Civil*. E-mail nilo@unp.br

1 - INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca objetivar a relação entre Direito e Política utilizando-se da argamassa da ética como fator comum entre ambos. Para tanto, há uma necessidade metodológica de abordagem separadamente do direito e da política e, posteriormente, a identificação da presença da ética como elemento de ligação dos dois institutos.

Num primeiro momento, ao definir-se a normatividade do direito, esta apresenta-se como uma necessidade do controle da vida em sociedade, onde esta é indispensável ao desenvolvimento humano. Com isso, chega-se a uma concepção que a norma jurídica faz parte do contexto da *polis*, ou seja, é um elemento da política e o direito positivo é um mecanismo de linguagem oriunda do Estado que faz valer a sua soberania e,

¹ Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito de avaliação na disciplina Teoria Geral do Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, em que foi orientador o Orientado. Prof. Doutor Vladimir da Rocha França.

necessariamente, é uma demonstração de poder político diretivo através de um sistema normativo válido, enfim o aspecto da linguagem e o aspecto deontológico.

Quanto questão Política, esta é introduzida como sendo a ciência do Estado e do poder, determinando a relação entre o poder e o seu exercente, como um fenômeno que se apresenta como geral no processo do poder é que este, intrinsecamente, se desprende de quem o exerce, é o que se chama de institucionalização do poder.

Dando seqüência ao estudo, depara-se com a relação entre a Ética, o Direito e a Política. Onde os fundamentos éticos são traçados com base na sua natureza normativa, despertando sempre um sentimento do dever baseado em princípios universais da virtude e na busca de consciência social do indivíduo. A ética cumpre uma função de legitimar o direito uma vez que a validade plena da norma jurídica supera os seus aspectos formais e transcende ao universo jurídico busca uma correlação com a ética, com o justo e o honesto.

Por sua vez a Política, assim como no Direito, legitima-se quando estiver em consonância com os anseios sociais e for direcionada para a consecução do bem comum, pois somente assim, há uma valoração da alteridade. O problema entre a conexão entre a ética e a política, é que os meios utilizados na atividade política para se atingir os fins, nem sempre resguardam os valores da moral, gerando assim, uma crise política na atualidade.

Por fim, não se pode negar o entrelaçamento entre os princípios do honesto plasmado na ética, princípio da conveniente eficácia visado pela política e princípio do justo, como finalidade do direito.

2 - Uma Definição Normativa do Direito

2.1 – Sociotropismo : O direito como instrumento de controle social

Não se pode negar que o ser humano é, por natureza um animal gregário, a sua constituição física requer a necessidade de uma convivência comunitária, inclusive para satisfazer a necessidades imprescindíveis como a reprodução, sendo esta um dos fatores de organização e estabilidade, haja vista ser a família a célula mater da sociedade. É somente na sociedade que o homem encontra o ambiente propício para desenvolver-se, expor as suas potencialidades, enfim, relacionar-se através da comunicação. Logo, não há como conceber o homem fora do convívio social, como bem assevera Duguit²: *o homem isolado é uma ficção*. Pois o homem é, necessariamente, um animal político³. As relações humanas são, necessariamente, *intersubjetivas*, ou seja, há uma exigência de um ou mais sujeitos.

Contudo, outro fato relevante a ser considerado é que o homem é um ser plúrimo, dotado do seu próprio microcosmo. Ou melhor, os homens são diferentes entre si. Daí, depara-se com um dilema: a necessidade da convivência humana em sociedade e a superação do individualismo natural de cada homem. Ora, a convivência em sociedade é traduzida sob as mais variadas formas, especialmente, de *cooperação* (quando há um mesmo objetivo); de *solidarismo*⁴ (co participação em torno de algo comum); *competitividade* (visando a obtenção de algo, excluindo-se o outro) e a forma de *conflitos* (que impõe o uso da força ou a intervenção de terceiros como mediador).

² DUGUIT, Léon. *Traité de Droit Constitutionnel*. 3 ed. Paris : T.I.E Boccard, 1927. 2T

³ Aristóteles, com toda razão, afirmou que o homem fora da sociedade ou é deus ou um bruto.

⁴ Alerta Vitor Emanuel Christofari sobre a diferença entre o *Solidarismo* e *solidariedade* afirmando que: *No solidarismo, há a co-participação em torno de um objeto comum, enquanto que o termo solidariedade implica uma participação consciente numa situação alheia, animus que sempre está presente em todas as formas de relacionamento social.* (Introdução ao Estudo do Direito: princípios básicos. 4 ed. Canoas : Ed. da ULBRA, 1998. p.44)

Pois bem, tomando-se como parâmetro a existência natural da forma de convivência conflituosa, pois são inerentes e naturais às sociedades, é também admissível que estas quanto mais complexas e densas, conseqüentemente, possuem um maior número de conflitos. Portanto, o convívio intergrupar é um celeiro de interesses antagônicos e individuais.

Mas o homem é um ser diferente dos demais, é dotado de razão, de inteligência, ou seja, da capacidade de prevê com antecedência as possíveis conseqüências dos seus atos, identificando-os como *bem* ou *mal*, ou melhor, possui uma referência axiológica. O homem necessita comunicar-se, tecer os seus laços de convivência com os seus pares, porém, a convivência social, face as diferenças individuais entres os sócios, surge a necessidade de criar-se instrumentos de pacificação, que possa viabilizar o controle social, ou seja, o homem cria as suas próprias regras de convivência, seja de coordenação ou subordinação. Logo, a ordem social requer a imposição e subordinação da vontade individual em prol das necessidades coletivas.

Agir é para o ser humano, uma forma de limite, seja auto-limite ou limitar outrem. O homem é sempre um criador de regras ou de normas de ação. Dentre as normas de conduta criadas pelo homem como forma de controlar a sociedade, o direito guarda um lugar de destaque, pois são possuidoras de uma obrigatoriedade mais abrangente por trazer em seu bojo a coercibilidade, isto é, a possibilidade da aplicação de uma sanção, de um mal aplicado ao violador das regras. Dentre os instrumentos possíveis de controle social, encontra-se o direito. Enfim, podemos afirmar que encontramos a gênese do direito.

2.2 – A norma jurídica como elemento da política

Mas afinal como conceituar o Direito? Conforme mencionado alhures, o direito é um instrumento de controle social que serve para harmonizar o convívio do homem com os seus pares. Faz sentido o escólio de Anderson Rosa Vaz⁵ ao lecionar que:

“o ser humano, enquanto ser gregário, carece de um referencial social, seja na tribo, sociedade arcaica, seja em uma sociedade contemporânea, marcada pela complexidade. Ocorre que, organizando-se em sociedade – referencial social – sua coexistência dependerá de um outro referencial, que surge da necessidade de direção e de conformação dessa sociedade. Tem-se, assim, o referencial político.”

Pois bem, o direito no contexto sócio-político, em sua essência, traduz uma comunicação ou necessita expressar-se de alguma forma, de ser compreendida a sua mensagem ordenativa, isto é, o seu *enunciado*, para que possa ser cumprido pelos membros a quem se encontram submetidos. A definição inicial que interessa ao presente estudo seria a indagação sobre o *quid sit júris*, ou seja, a perspectiva científico-particular do direito, ou melhor, uma investigação aproximativa com o direito positivo, no plano dos efeitos da vigência, coercibilidade, eficácia e, especialmente, no plano da politicidade.

Ab initio, definida a ótica dimensional que se deve seguir, é importante que se faça a distinção entre o direito e a ciência do direito, tal separação, para a corrente positivista, dá-se na diversidade de funções e dos níveis de linguagem do direito. Num primeiro momento, a linguagem é formada de enunciados com funções múltiplas, desaguando porém, em concepções variadas sobre o objeto do direito.

⁵ VAZ, Anderson Rosa. *Introdução ao Direito*. Curitiba : Juruá, 2007. p.265

Sob a ótica da linguagem do direito, esta exerce basicamente, uma duplicidade de funções, ou seja, a função descritiva ou indicativa e a função prescritiva. A primeira trata-se de uma descrição, ou seja, uma narração de que *algo é*, mediante caracteres acidentais, expressões sincategoremáticas, isto é, co-significantes. Enquanto a função prescritiva, busca-se a estimulação da conduta humana por meio de ordens ou indicações imperativas⁶, são normas do *dever ser*. Portanto, a distinção entre o direito e a ciência do direito reside no fundamento de que o primeiro utiliza-se de expressões prescritivas individualizadas, isto é, a norma jurídica. Enquanto a ciência do direito é formada por proposições declarativas ou designadas por enunciados. Além do mais, as proposições são passíveis de juízos veritativos, podem ser verdadeiros ou falsos, o que não ocorre com a prescrição normativa, esta são apenas válidas ou não válidas.

Mas afinal, o que caracteriza uma norma jurídica? *A priori*, não se chegará a um conceito de direito sem definir antes a norma jurídica, ou seja, o seu elemento essencial possuidor da coercibilidade, que podem ainda expressar-se tanto pela lei quanto pelo costume (de caráter obrigatório). Esta norma compõe-se basicamente de duas partes, o *preceito* e a *sanção*. Sendo aquele um enunciado da conduta ou de organização (afirmativo ou negativo) é o seu comando ou imperatividade que estabelece a ação humana. que estabelece o que os destinatários da norma devem obedecer. É o imperativo hipotético, isto é, uma ordem que é dada para ser obedecida e a prescrição de uma exigência visando atingir um propósito específico.

Pois bem, tomando a dimensão normativa do direito, inicialmente, pode-se dizer que a norma é uma espécie de ação livre, é um elemento volitivo da inteligência humana sempre motivada para alguma direção, jamais se terá uma norma jurídica sem comando ou sem governo. Contudo, normatizar pressupõe uma hierarquização sistematizada em valores sociais como expressão do pensamento vivo, um modelo de raciocínio e de conduta adequada a coexistência do homem em seu meio. Logo, a

⁶ Mandamento, numa concepção bíblica, como indicativo de uma norma de razão.

normatização é um espelho do contexto sócio-cultural. Com efeito, *normal* seria a conduta de acordo com a norma, ou melhor, sob medida, geralmente visando a formalização⁷ de um ideal ético ou valor de justiça. Nesta senda, chega-se a conclusão de que as estruturas sociais apresentam-se como arcabouço normativo de caráter operacional (elemento de autoridade) fugindo pois da retórica incoerente e pleonástica. Como afirmou Tomas Hobbes: *não é a sabedoria que faz a lei, mas a autoridade.*

Retomando o aspecto deontológico ou prescritivo do direito, ou melhor, a norma considerada sob a sua validade, busca-se apoio na doutrina de Michel Troper⁸ ao afirmar:

“dizer que uma norma é válida significa, aqui, que foi aprovada por uma autoridade competente, em conformidade com outra norma, e que é obrigatória essa outra norma; em outras palavras, que ela pertence a certo sistema normativo, que tem existência no seio desse sistema.”

Ora, se o direito é estruturado em normas válidas, estas pertencem a uma classe diretiva ou de gerência rígida (prescrições) ou não (conselhos, sugestões), da conduta humana influenciada pela linguagem, sem necessariamente estar ligadas a uma forma gramatical. Mas afinal, o que caracteriza uma norma jurídica? *A priori*, não se chegará a um conceito de direito sem definir antes a norma jurídica, ou seja, o seu elemento essencial possuidor da coercibilidade, que podem ainda expressar-se tanto pela lei quanto pelo costume (de caráter obrigatório). Esta norma compõe-se basicamente de duas partes, o *preceito* e a *sanção*. Sendo aquele um enunciado da conduta ou de organização (afirmativo ou negativo) que estabelece as condições e limitações à liberdade dos indivíduos. Já a sanção, é um comando satélite, programado para os casos de não cumprimento do preceito principal. É destinada ao aplicador do direito,

⁷ *Formalizar* ou *tipificar*, segundo Rui Ribeiro Magalhães, é a transformação em norma jurídica o conteúdo de uma experiência social. (Introdução ao Estudo do Direito, p. 113)

⁸ TROPER, Michel. Filosofia do Direito. Trad. Ana Deiró. São Paulo : Martins Fontes. 2008.pp. 38/39

pressupondo que o homem é livre para obedecer ou desobedecer a norma, apliquem a alternativa (punição gravosa) prevista.

Mas o que interessa ao presente estudo não é deter-se a definir ou caracterizar a norma jurídica, mas identificar o seu elemento político, ou melhor o seu *referencial político*, conforme já mencionado anteriormente. Tal politicidade encontra no manancial de validade, ou seja, a presença do Estado como a fonte de poder traduzido na norma de direito. Norma válida, *ab ovo*, é a norma formalmente posta pelo Estado. Partindo do pressuposto de que a vida humana é decorrente de necessidades diversas e, para realizá-las, a consequência é o surgimento de interesses, e estes deságuam num elemento volitivo para a satisfação, condicionados por uma capacidade. Assim, nem todas as necessidades são contentadas ou atendidas, fazendo surgir os obstáculos e, conseqüentemente, os conflitos sociais. Como bem arremata Anderson Rosa Vaz⁹: *todos querem, mas nem todos podem*. Com isso, retomamos novamente ao objeto deste estudo, a norma jurídica válida como pressuposto necessário do poder.

Por fim, o direito positivo é um mecanismo de linguagem oriunda do Estado que faz valer a sua soberania e, necessariamente, é uma demonstração de poder político diretivo através de um sistema normativo válido.

3 – A questão Política no Direito

Num breve prólogo sobre a política, cabe mais uma vez ressaltar os ensinamentos aristotélicos¹⁰ de que o homem é, naturalmente, um animal político. Mas como conceber a política? Qual a acepção do termo política?

⁹ VAZ, Anderson Rosa. *Introdução ao Direito*. Curitiba : Juruá, 2007. p.267

¹⁰ §9º. “fica evidente, portanto, que a cidade participa das coisas da natureza, que o homem é um animal político, por natureza, que deve viver em sociedade, e que, por instinto e não por inibição de qualquer circunstâncias, deixa de participar de uma cidade, é um servil ou superior ao homem” ARISTÓTELES. *Política*. Col. Obra Prima de Cada Autor, vol 61. São Paulo : Martin Claret. 2001. p. 14

Dependendo do enfoque que se dá ao termo podemos referir a conquista e manutenção do poder ou mesmo uma ciência do Estado. No presente estudo, buscamos a concepção de Alceu do Amoroso Lima, citado por Darcy Azambuja¹¹, que segundo seus ensinamentos a Política é a ciência moral normativa do governo da sociedade civil. Mas, inicialmente, surge o questionamento inevitável: *o que é o poder?* Na verdade tal definição é sempre um desafio, mas seria preciso fixa um *topos* ou lugar comum, um ponto de partida. Gabriel Chalita¹², sobre a conceituação do poder afirma o seguinte:

“a primeira noção de poder a se apresentar aqui diz respeito à capacidade de impor a própria vontade numa relação social. Todas as definições de poder encontradas nas mais diversas obras derivam, com maior ou menor semelhança, dessa primeira. Deste modo, entende-se um poder social como a faculdade de fazer com que uma ou mais pessoas realizem determinadas ações ou tarefas, submetendo-se à vontade de quem tem o poder.”

Como ciência do Estado ou Ciência do Poder, é importante lembrar que há um imbricamento entre ambos, talvez a expressão *“o Estado é o poder político”*. Contudo, deve-se ainda ressaltar algumas peculiaridades, como por exemplo, que o poder é uma vontade humana, e o Estado não. Ou, a limitação geográfica do Estado, isto é, apesar da globalização, não há uma universalidade estatal, enquanto o poder, como ato volitivo, não há fronteiras. Inclusive, há também fenômenos sociais que compõem a esfera estatal mas não estão contidos no poder, são as chamadas forças políticas de opinião como os partidos políticos, classes ou grupos sócias de representação e a opinião pública dentre outras.

O momento histórico atual da humanidade, após os permanentes conflitos de interesses, somente acata uma espécie de poder capaz de impor-se a todos cidadãos, quando preciso, com a utilização da força física, isto é o poder político, isto é, o poder do Estado. E tomando como base tal poder, será

¹¹ AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à Ciência Política*. 17 ed. São Paulo : Globo. 2005. p. 2

¹² CHALITA, Gabriel. *O Poder: reflexões sobre Maquiavel e Etienne de La Boétie*. 3 ed. rev. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005. p. 21

analisado os elementos comuns entre o direito e a política, abordando a indissociabilidade entre ambos. A origem é comum tanto para o Direito quanto à Política, ou seja, a vida em sociedade. Ambos são normativos, expressam poder voltado para a conduta humana. O direito positivo é oriundo do Estado e, ao mesmo tempo, é uma expressão de poder do Estado, ou melhor, da soberania.

Mas o que servirá como bússola no presente trabalho, é a especificação das possibilidades jurídicas da aquisição do poder, ou melhor, os direitos políticos, a conquista da cidadania.

4 – A Relação entre Ética, Direito e Política

Adentrar ao campo da axiologia é abrir uma discussão tão antiga quanto a própria existência humana. Contudo, para uma definição simplista do valor, pode-se afirmar que uma conformidade ou coincidência de um gesto ou atitude racional entre a posição do ser e os seus fins. Afinal o valor não é definido, mas apenas desvendado, é sempre uma essência possível e realizável.

Nicola Abbagnano, em seu dicionário de filosofia, faz a seguinte menção ao valor:

[...]Windelband, o valor é o dever-ser de uma norma que também pode não se realizar de fato, mas que é a única capaz de conferir verdade, bondade e beleza às coisas julgáveis(Präludien, 4ª. Ed. 1911, II, PP.69 ss). Nesse sentido, os valores não são coisas ou supracosas, não tem realidade ou ser, mas o seu modo de ser é o dever-ser (sollen) [...]¹³.

Assim a conceituação passa ao campo da deontologia, ou melhor, é carecedor de um sentido e, a partir do momento que o encontra, ganha referência na realidade, logo é através do sentido que os valores são inseridos na história e realizados pelos homens. Pois bem, a medida entre a realidade e os valores encontra-se no sentido que se dá, sentido é a referência da

¹³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5 ed. rev. e ampl. Trad. Alfredo Bossi. São Paulo : Martins Fontes, 2007. p.1177

realidade, ou parte dela, ao mundo dos valores, e através dele os valores se inserem na história e são realizados pelo homem.

Destaco, que não é o propósito desta artigo ater-se aos valores quanto a sua conceituação, natureza, hierarquia ou classificação, mas buscar dentro dos valores morais, especificamente, aqueles que possam contribuir para o aperfeiçoamento ético dos direitos políticos.

Parece indubitável a que a ética como uma ciência geral da conduta, é um dos elos que entrelaça o Direito e a Política. Tomando como premissa o diálogo de Sócrates com Glauco, ao abordarem as razões do infortúnio dos tiranos, afirmou que: *“esta investigação diz respeito ao que há de importante: viver para o bem, ou viver para o mal.”*¹⁴

Nota-se que a frase supra trata da conduta humana, mas especificamente da conduta política, ou seja do tirano, ou seja, de um governante injusto, opressor. Ora, se se trata da conduta boa ou má, necessariamente, esta pressupõe a presença de um inter-relacionamento social e, conseqüentemente, a valoração “boa ou má”, torna o fato social em fato jurídico, portanto uma área de competência do direito. Outrossim, a frase em análise também faz a sua referência política, isto é, da opressão dos governantes, do seu modo de agir sem amarras legais e ditando as suas próprias normas, em outros termos, a sua vontade é a lei que os súditos. Neste caso, também trata-se da presença axiológica ao fixar a conduta como justa ou injusta, enfim, a título de prólogo, é inevitável o imbricamento valorativo entre o direito e a política, considerando ainda que esta é representada pelo Estado.

4.1 – os fundamentos da ética

A princípio a ética trata do agir humano pessoal e no usufruto da sua liberdade com a finalidade inclinada para o bem. As condições do exercício da vida moral é a razão, o livre arbítrio e a inclinação para o bem. A sua natureza

¹⁴ Cf, COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo : Companhia das Letras, 2006. p. 17

é normativa, há sempre um sentimento do dever, e baseia-se em princípios universais da virtude. Deve ponderar-se ainda sobre a distinção entre Ética e Moral, pois atribuir o mesmo significado e empregá-las como expressões dotadas de significados idênticos é incorrer em impropriedade epistemológica.

Como é cediço, são vários critérios distintivos entre a ética e a moral, a saber: a Ética é estabelecida como valor fundamental da conduta humana, associando-se à idéia de ação ou de omissão do homem. Vincula-se, pois, a um agir. Atribui-se à ética, como pressuposto, a conduta do ser humano, ou melhor há uma exteriorização dessa base principiológica e axiológica.. Enquanto a Moral representa o conjunto de princípios e de padrões de conduta de um indivíduo, de um grupo ou de uma coletividade onde os valores e princípios revelam-se interiorizados.

Destarte, a Ética consiste num agir consubstanciado na Moral. Quando a conduta humana é baseada nos valores e princípios morais, exteriorizando-os, há o agir ético. "[...] a Ética seria assim a moral em realização, pelo reconhecimento do outro como ser de direito, especialmente de dignidade"¹⁵ , como sustenta Osvaldo Ferreira de Melo.

Pois bem, na linguagem da ética o fundamento é um critério ou modelo de vida. Contudo, julgar qual o padrão de vida ideal para a sociedade, não se trata de algo opinativo ou individual¹⁶, mas o critério deve ser, em sua essência, universalizado. Assim, o fundamento da ética tem transcorrido à história guardando certa coerência. Contudo, deve-se atentar que tais fundamentos aditem uma interpretação sistêmica considerando a própria evolução do ser humano.

¹⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. Ética e Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 812, 23 set. 2005. Disponível em: . Acesso em: 14 dez. 2008.

¹⁶ A ética é alicerçada no princípio da impessoalidade, comum a diversas realidades, seja física ou biológica.

O cerne da fundamentação ética, independente da época ou doutrinação, tem como vetor principal a reflexão consciente da pessoa humana e sua correlação no espaço e no tempo. Conforme afirma Fábio Konder Comparato:

“Ora, o conceito de consciência, no homem, engloba a idéia de que ele se vê, sempre, como centro da relação infinita espaço-tempo, relação que, a rigor, só existe, concretamente, para o homem e em função dele.”¹⁷

Nessa esteira pode-se atribuir diversas dimensões à consciência humana, dentre elas a consciência individual, prevalecente até a primeira metade do século XX, que reproduzia o caráter inigualável da personalidade individual. Já a consciência social do homem interessa ao nosso estudo, admite o a socialibilidade das pessoas e a sua interdependência, posto que o homem não é um ser isolado no mundo. Assim a consciência social é essencialmente relacional, circunstâncias do grupo, ou seja, da política como propulsora do bem comum.

Assim a consciência ética é a percepção de “estar no mundo”, onde a dignidade da pessoa consiste não é apenas em ser a sua finalidade, mas racionalmente, viver com autonomia e guiado pelas normas editadas.

4.2 – O Direito legitimado pela Ética

Se considerarmos o Direito como um conjunto de normas dirigentes das condutas sociais emanadas do poder Estatal e dotadas de coercibilidade e com a finalidade de promover a paz e a justiça, e se traçarmos um paralelo com as referências já mencionadas sobre a Ética nota-se uma identificação entre ambos, isto é, a normatividade. Inicialmente a Ética tem como matriz a preocupação com o outro, ou seja, visa a alteridade, enquanto o Direito busca o equilíbrio e a harmonia social. Com isso, identifica-se outra característica em como, a bilateralidade, contudo, a norma jurídica é imperativa e atributiva, conseqüentemente, é exigível o seu cumprimento, o que não ocorre com as

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo : Companhia das Letras, 2006. p.460

normas éticas, firmando a distinção essência. Nesse contexto, é possível que uma norma jurídica não seja, necessariamente, ética.

Dito isto, o imbricamento entre o Direito e a Ética, dá-se no campo da legitimação do ordenamento jurídico-normativo. Considerando que a compreensão *lato senso* de Estado de Direito, não trata apenas da exclusividade da lei e a sua vigência válida. Ora, é de admitir-se que o termo *validade* é um gênero, onde estão inseridos os pressupostos da norma jurídica válida: a validade formal ou vigência; a validade material ou eficácia e a validade ética, considerando a norma no seu aspecto de justiça. Além do mais, a norma é apenas um meio para realização da justiça, não é fim em si mesma.

Para a teoria kantiana, não é o bastante o direito seja produzido por um órgão que represente a vontade popular, mas sobretudo que deve haver legitimidade no imperativo categórico, pois nem toda a norma elaborada por um legislador eleito pelo povo, significa uma garantia de que trata-se de uma norma jurídica justa. A norma deve passar pela sabatina da universalização, isto é, não suprimir os direitos de uma minoria, ainda que aprovados por uma maioria.

A lei é apenas um elemento importante para o Direito, mas não o seu sinônimo¹⁸, logo, o direito não se restringe à lei, uma vez que a concepção neopositivista, atribui força normativa aos princípios constitucionais. Assim, a lei para ser válida não basta entrar em vigência, resguardado os seus aspectos formais, mas trazer em seu bojo uma validade material em consonância os princípios éticos, isto é, da valoração moral do conteúdo. Como bem assevera José de Oliveira Ascensão:

“não basta a origem do poder, por ventura obtidos por meios regulares; não basta pois a observância dos procedimentos. Nem que estejam rigorosamente observados as regras sociais. Se a ordem jurídica deixar de funcionar para o benefício coletivo e for

¹⁸ BERNARDES NETO, Napoleão. Elementos de Ética, Direito e Política: a necessária correlação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1637, 25 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10794>>. Acesso em: 16 dez. 2008.

*instrumentalizada para servir interesses privados, a sua legitimidade desaparece.*¹⁹

Nesse mesmo raciocínio, a validade da norma jurídica não fica adstrita aos aspectos formais, Juarez de Freitas ensina que:

*“a validade do direito como sistema, ou seja, sua qualidade de ser obrigatório, não se explica, de maneira suficiente, pela mera referencia a parâmetros formais. em outras palavras: a validade formal de um sistema jurídico dado, ou a sua conformidade com as regras de reconhecimento, funda-se, em última instância, sobre valores, sendo inegável a concorrência de múltiplos princípios ou fatores em todas as construções jurisprudenciais.”*²⁰

Em outros termos, a validade plena da norma jurídica supera os seus aspectos formais e transcende ao universo jurídico busca uma correlação com a ética, com o justo e o honesto.

Por fim, a Ética e Direito, pois, são categorias normativas itinerantes e entrelaçada, uma vez que a validação material das normas que compõem o ordenamento jurídico só se dará de forma ampla quando encontra-se em harmonia com os princípios éticos. Logo, a fixação da necessária adequação e convivência entre Ética e Direito é tarefa inerente ao Político do Direito.

4.3 – A conexão entre Ética e Política

Considerando a política como um modo de condução dos negócios do Estado visando atingir certos objetivos, trata-se uma atividade essencial para a realização dos anseios e aspirações sociais, ou melhor, atua no âmbito coletivo de forma organizada através das classes ou grupos de poder. Portanto, para que ocorra a atividade política centrada no poder, é necessário o elemento “consciência”. Este, conforme já demonstrado anteriormente, é um dos fundamentos da Ética.

¹⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Introdução à Ciência do Direito*. 3 ed. ver e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2005 p. 209

²⁰ FREITAS, Juarez de. *A Interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo : Malheiros, 1995. p. 29

Por sua vez, A ética atua ainda no campo da ação social que tem por finalidade o bem comum, daí há, necessariamente, uma reserva de consciência, as vezes impenetrável pela Política. Este constitui o grande problema da atividade política na atualidade, ou seja, na busca das finalidades (eficiência e eficácia) em muitos casos, os meios empregados pela política revelam-se distanciados dos princípios éticos. Assim, a ação política legitimar-se-á quando estiver em consonância com os anseios sociais e for direcionada para a consecução do bem comum, pois somente assim, há uma valoração da alteridade. Nesta senda, a Ética deve tornar-se como fator legitimador da própria atividade Política.

É importante ressaltar o escólio de Max Weber ao afirmar a política divide a ética em duas: a ética da convicção e a ética da responsabilidade. A ética de convicção é pautada nos valores que antecedem às ações, sendo o juízo de valor realizado segundo a observância ou não das prescrições ordenadas por tais valores. Nesse caso, tal ética adéqua-se ao indivíduo privado, que tem condições de meditar e refletir sobre esses valores antes de incorporá-los e assumi-los.

No entanto, a ética de responsabilidade determina o certo e o errado não em consonância com os valores pelas quais as ações foram conduzidas, mas exclusivamente, de acordo o resultado atingido por elas. No caso específico da ação política está justamente voltada para produzir resultados eficazes e eficientes, daí a ação política deve guiar-se pela ética de responsabilidade. Portanto, interessa ao político a adoção de uma ética de convicção no âmbito privado, mas deve se pautar pela ética de responsabilidade em suas decisões políticas, pois o que prevalece no âmbito público é a eficiência no exercício de suas funções públicas.

Contudo, se fixarmos a pura convicção, a política ficaria refém da ética subjetiva, e, se adotar-se a pura responsabilidade incidiria no risco de cair no realismo político que justificaria ações apenas em relação ao pragmatismo.

A Ética compete a decisão de buscar a resposta sobre o que é moralmente correto, ou seja, o princípio do honesto. Já o Direito, sobre o que é racionalmente justo, isto é, princípio da justiça e por fim, à Política, sobre o que seja socialmente útil, ou melhor, o princípio do conveniente. Não há pois que, necessariamente, ocorrerem conflitos insanáveis nessas três vertentes de padrões de conduta, se o anseio e a idéia matriz de todas voltarem-se para o reconhecimento e a permanente valorização da dignidade humana.

Assim sendo, ficam contornados os meios a serem utilizados na atividade política devem ser originários de um pacto intransigente e inalienável com a Ética. Não obstante, deve-se concluir ainda que a Ética, a Política e o Direito devem constituir uma relação indissociável, de necessária e permanente congruência e interação.

5 – Conclusão

Assim sendo, pode-se concluir na presente pesquisa os seguintes tópicos:

1 – o homem é um animal gregário e plúrimo, necessita da convivência intergrupar e é um celeiro de interesses antagônicos, necessitando de normas de convivência, então o Direito surge como ordenador e controlador da conduta humana em sociedade;

2 – a política é a ciência do Estado ou Ciência do Poder, há uma ligação entre ambos na expressão “*o Estado é o poder político*”. A origem do Direito e da Política é comum, ou seja, a vida em sociedade. Ambos são normativos, expressam poder voltado para a conduta humana. A Lei é oriunda do Estado e, ao mesmo tempo, é uma expressão de poder do Estado, ou melhor, da soberania;

3 – a relação entre o poder e o seu exercente é um fenômeno que se apresenta no Estado, e aquele se desprende de quem o exerce, ou seja, existe uma institucionalização do poder. A política inicia-se despersonalizada do poder, enquanto que sociologicamente, o poder (mando/obediência) é possível sem a politização, como no poder místico. Logo, o poder traz consigo um

mínimo de juridicidade, embora careça, em alguns casos, de politicidade. É por intermédio do poder que a política generaliza-se, ganha a idéia geral de bem comum;

4 - nas relações entre a ética, o direito e a política, o que se visa é a consciência moral e a percepção de “estar no mundo”, onde a dignidade da pessoa consiste em viver com autonomia, guiado-se pelas normas editadas. Em outros termos, a validade plena da norma jurídica supera os seus aspectos formais e transcende ao universo jurídico, busca uma correlação com a ética, com o justo e o honesto;

5 - Por fim, a Ética e Direito, pois, são categorias normativas itinerantes e entrelaçada, uma vez que a validação material das normas que compõem o ordenamento jurídico só se dará de forma ampla quando encontra-se em harmonia com os princípios éticos. Logo, a fixação da necessária adequação e convivência entre Ética e Direito é tarefa inerente ao Político do Direito;

9 - A ética atuante na política tem por finalidade o bem comum, há uma reserva de consciência que por vezes impenetrável pela Política. O grande problema da atividade política na atualidade é a busca das finalidades (eficiência e eficácia) sem observar os meios empregados que se revelam divorciados dos princípios éticos. Assim, a ação política tem a sua legitimidade quando em consonância com os anseios sociais e a buscar o bem comum, valorizando a alteridade. Na visão política weberiana, há uma divisão da a ética em duas: a ética da convicção (valores individuais) e a ética da responsabilidade (o certo e o errado considerando o resultado);

Por fim, conclui-se que existem relações de afinidades entre o Direito e a Política legitimados por valores éticos, buscando uma conscientização dos atos políticos em perfeita harmonia com o direito positivo e principiado na tríade do honesto, do eficiente e do justo, teleologicamente voltados para a preservação da dignidade humana, ou seja, a bússola dos direitos fundamentais.

6 - Bibliografia

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5 ed. rev. e ampl. Trad. Alfredo Bossi. São Paulo : Martins Fontes, 2007.

ARISTÓTELES. *Política*. Col. Obra Prima de Cada Autor, vol 61. São Paulo : Martin Claret. 2001.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Introdução à Ciência do Direito*. 3 ed. ver e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2005

AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à Ciência Política*. 17 ed. São Paulo : Globo. 2005

BERNARDES NETO, Napoleão. Elementos de Ética, Direito e Política: a necessária correlação. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1637, 25 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10794>>. Acesso em: 16 dez. 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo : Malheiros, 2008

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua e CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. *Tratado de Direito Eleitoral*. Tomo IV – São Paulo : Premier Máxima, 2008

CHALITA, Gabriel. *O Poder: reflexões sobre Maquiavel e Etienne de La Boétie*. 3 ed. rev. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005

CHRISTOFARO, Victor Emanuel. *Introdução ao Estudo do Direito: princípios básicos*. 4 ed. Canoas : Ed. da ULBRA, 1998.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. *O Problema da Delimitação do Objeto da Ciência do Direito*. In Revista FARN. Natal. v.I. n.2, p. 173 - 194 ,jan/ jun. 2002

FREITAS, Juarez de. *A Interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo : Malheiros, 1995.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 36 ed. Rio de Janeiro : Forense. 2005

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 7 ed. São Paulo : Martins Fontes, 2006

-----e KLUG, Ulrich. *Normas Jurídicas e Análise Lógica*. Trad. Paulo Bonavides. Rio de Janeiro : Forense, 1984

MACEDO, Sílvio de. *Das Dimensões da Ciência Jurídica Atual*. Rio de Janeiro : Forense. 1986

MAGALHAES, Rui Ribeiro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 2 ed. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2003.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da Política Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

NIELSEN NETO, Henrique. *Filosofia Básica*. 2 ed. São Paulo : Atual, 1985

PAUPÉRIO, Artur Machado. *Introdução Axiológica ao Direito*. Rio de Janeiro : Forense, 1977

SANTOS, Theobaldo de Miranda. *Manual de Filosofia*. 11.ed. São Paulo : Companhia Editora Nacional.

SCHNAID, David. *Filosofia do Direito e Interpretação*. Londrina : Ed. UEL. 1998.

RAFFO, Júlio C. *Introdução ao conhecimento Jurídico*. 1 ed. Rio de Janeiro : Forense. 1983.

Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Vol. 1, n 4. Porto Alegre : Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006

RUBY, Christian. *Introdução à Filosofia Política*. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. São Paulo : Editora UNESP. 1998.

SCHNEIDER, Paulo Rudi. Org. *Introdução à Filosofia*. 2 ed. Ijuí : Unijuí, 1999

SHKLAR, Judith N., *Direito, Moral e Política*. Trad. Octávio Alves Velho e Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro : Forense, 1967

SPITZCOVSKY, Celso, MORAES, Fábio Nilson Soares de. *Direito Eleitoral*. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2008

TROPER, Michel. *Filosofia do Direito*. Trad. Ana Deiró. São Paulo : Martins Fontes. 2008.

VAZ, Anderson Rosa. *Introdução ao Direito*. Curitiba : Juruá, 2007

VILANOVA, Lourival. *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. Vol 1. São Paulo : Axis Mundi, 2003

VOESI, Ingo. *Argumentação Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2001